



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos crimes cometidos por esse meio.

Justifica o autor a sua pretensão em face da necessidade de segregar o criminoso da ferramenta utilizada para o cometimento do crime, minimizando, assim, os riscos para a sociedade.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.



\* C D 2 3 8 3 7 5 6 3 7 1 0 0 \*



## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da peculiaridade da prática de certos atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Como bem asseverou o Nobre Deputado autor do Projeto, *por ser o crime virtual um tipo de crime especialmente diferente daquele praticado no mundo real, sendo intangível e até, muitas vezes, invisível no momento do flagrante, é importante que medidas cautelares e punitivas adequadas sejam destinadas a quem os comete.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG 3**

Cumpre esclarecer, primeiramente, que o juiz sentenciante, depois de fixado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve verificar a possibilidade de substitui-la por penas alternativas (restritivas de direitos e/ou multa), ou modificar a sua execução (*sursis* e livramento condicional).

Nesse ponto, dispõe o art. 44 do Código Penal (CP) que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando presentes os requisitos legais.

As penas restritivas de direitos estão elencadas no art. 43 do CP, sendo elas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; e interdição temporária de direitos.

Cabe mencionar que os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos estão previstos no art. 44 do Código Penal e variam de acordo com a espécie do delito praticado.

Um desses requisitos consiste no fato de que a substituição da pena deve ser indicada e suficiente ao caso concreto.

Assim, as penas substitutivas devem ser fixadas de forma suficiente à reprovação da conduta e prevenção do delito, sob pena de propagação do sentimento de impunidade e desprestígio da norma penal.

Portanto, entendemos que a lei deve apresentar uma punição condizente com as peculiaridades de certas condutas, mostrando-se, por isso, a proposição em debate oportuna e conveniente.

No entanto, em face da preocupação de que tal medida poderia se tornar uma ferramenta para abusos e perseguições políticas e de que a inclusão da proibição do acesso à rede mundial de computadores, de forma genérica, irrestrita e em razão do cometimento de qualquer crime, poderia atentar contra as garantias e liberdades individuais do cidadão, notadamente a liberdade de expressão, de comunicação, de informação e o livre exercício de atividade profissional, optamos por fazer algumas modificações através do Substitutivo anexo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG 4**

Nesse contexto, restringimos as hipóteses às quais essa medida poderá ser aplicada com base na relevância dos bens jurídicos protegidos pela norma penal.

Por fim, acreditamos que a modificação no Código de Processo Penal pretendida pela proposta legislativa mostra-se mais adequada se for realizada no art. 319 deste diploma processual, que traz as espécies de medidas cautelares diversas da prisão.

E dado o caráter excepcional e provisório das medidas cautelares, sugere-se que ela seja efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.503, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS**  
Relator





## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

#### **“Interdição temporária de direitos**

Art.

47. ....

.....  
VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 57-A. A pena de interdição, prevista no inciso VI do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.”



\* C D 2 3 8 3 7 5 6 3 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG 6**

Apresentação: 16/05/2023 10:14:04:320 - CCJC  
PRL2/0

PRL n.2

Art. 3º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319.....

.....  
X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos de crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por esse meio ou conexão semelhante.

.....  
.....  
§ 5º A medida prevista no inciso X do *caput* deste artigo será efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre de forma subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238375637100>



\* C D 2 3 8 3 7 5 6 3 7 1 0 0 \*